



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 483-66.2016.6.19.0055

PROCEDÊNCIA: MARICÁ-RJ (55ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : MARCELO JANDRE DELAROLLI, Candidato ao cargo de prefeito de Maricá
ADVOGADO : Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva - OAB: 152597/RJ
ADVOGADO : Carlos Vinícios Ramos Rolla - OAB: 131601/RJ
ADVOGADO : José Carlos Oliveira dos Santos - OAB: 199345/RJ
ADVOGADO : Rogers Araújo Martins - OAB: 150680/RJ
ADVOGADO : Ilian Nunes Vieira - OAB: 161596/RJ
RECORRENTE : FABIANO NOVAES ROCHA, Candidato ao cargo de vereador de Maricá
ADVOGADO : Jorge Bulcão Coelho - OAB: 80962/RJ
ADVOGADO : Bruno Roberto Teodoro Barcia - OAB: 196885/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/15. Derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação. Responsabilidade do candidato beneficiário. Desnecessidade de prévia notificação. Precedentes do TSE. Multa fixada em valor excessivamente elevado. Provimento parcial do recurso apenas para reduzir a multa para o patamar mínimo de dois mil reais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2016.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



Relatório

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Fabiano Novaes Rocha e Marcelo Jandre Delaroli** em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (Maricá), que o condenou ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00, por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/15.

Na aludida decisão de fs. 43/45, consignou-se, em resumo, que houve o derramamento de material impresso de propaganda dos candidatos recorrentes nas proximidades de local de votação.

Às fs. 47/54 e 56/67, Fabiano Novaes Rocha argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, ambos os recorrentes sustentam, em síntese, que não há prova da autoria do fato, nem do conhecimento prévio. Requerem, assim, o afastamento da multa ou, ao menos, a sua redução.

Contrarrazões da 55ª Promotoria Eleitoral às fs. 69/73v, nas quais reafirma os fundamentos apresentados na sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fs. 82/84, opina pelo desprovimento do recurso, em razão da configuração da prática de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.



Voto

Recebo os Recursos Eleitorais interpostos, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente Fabiano, uma vez que a responsabilidade quanto ao material de propaganda é questão afeta ao mérito.

Isso posto, cumpre asseverar que a Resolução TSE 23.457/15 passou a tratar como propaganda irregular o derrame de material de campanha nas proximidades de local de votação, ainda que na véspera da eleição. É o que verifica de seu art. 14, § 7º, *in verbis*:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular**, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997”.

Restou superado, portanto, o entendimento jurisprudencial que prevalecia até o pleito de 2014, segundo o qual a prática do chamado “voo da madrugada” não implicaria em propaganda eleitoral extemporânea.

No caso, a prova dos autos (fotos às fls. 2v/3 e auto de apreensão às fls. 6/10) demonstra que foram apreendidas 6 caixas de “santinhos” dos candidatos dentro de um veículo usado para derramamento do referido material de propaganda em diversas vias públicas, na data do pleito.

A tese defensiva de ausência de autoria ou de prévio conhecimento não merece prosperar, pois é de responsabilidade do candidato zelar, diretamente ou por intermédio de seus cabos eleitorais, contratados para esse fim, pela correta utilização de seu material de propaganda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Assim, tenho como comprovada a responsabilidade ao menos indireta dos candidatos, em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, na linha do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Frise-se que a responsabilização dos recorrentes decorre dos próprios custos financeiros desse tipo de propaganda, sobretudo quando o c. Supremo Tribunal Federal vedou a doação de Pessoas Jurídicas nas campanhas eleitorais.

O entendimento ora manifestado encontra guarida na jurisprudência do TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. **Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.**

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)

* * *

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR.
DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO.



IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60)

Todavia, o valor da multa deve ser reduzido para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00, quantia suficiente e razoável para reprimir e prevenir o ilícito eleitoral em questão, mormente porque é a primeira eleição em que o novo entendimento do TSE é aplicado, a partir da vigência da Resolução TSE 23.457/15.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos apenas para reduzir a multa para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 para cada recorrente.

-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, proveu-se parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora. Publicado em sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 483-66.2016.6.19.0055 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : MARCELO JANDRE DELAROLLI, CANDIDATO AO CARGO DE
PREFEITO DE MARICÁ
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VINICIOS RAMOS ROLLA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERS ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : ILIAN NUNES VIEIRA
RECORRENTE : FABIANO NOVAES ROCHA, CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR DE MARICÁ
ADVOGADO : JORGE BULCÃO COELHO
ADVOGADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS JACQUELINE MONTENEGRO, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, CRISTIANE FROTA E FERNANDA LARA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016.